

# A EVOLUÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO À LUZ DOS CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL DE 1973 E 2015

Tamires Rastoldo Fernandes Mendes

**Resumo:** O presente trabalho busca apresentar a evolução do incidente de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho por uma análise histórica e prática, tendo em vista que as recentes reformas da Lei n.º 13.015/2014 e do Código de Processo Civil de 2015 elevaram a função das Cortes Regionais, com a obrigatoriedade de manterem o entendimento jurisprudencial interno uniforme. Os instrumentos de uniformização da jurisprudência regional trabalhista são analisados desde sua origem, no Código de Processo Civil de 1973, em seguida, com as alterações promovidas pela Lei n.º 13.015/2014 e, enfim, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, com a criação do *incidente de resolução de demandas repetitivas* (IRDR) e a reformulação do *incidente de assunção de competência* (IAC).

**Palavras-chave:** Uniformização de jurisprudência. Direito Processual do Trabalho. Código de Processo Civil.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) do Código de Processo Civil de 1973. 3. As alterações no procedimento do IUJ com o advento da Lei n.º 13.015/2014: a espécie de incidente de uniformização de jurisprudência trabalhista. 4. O novo microsistema de uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho no Código de Processo Civil de 2015. 4.1. O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR). 4.2. O incidente de assunção de competência (IAC). 5. Conclusão. 6. Referência bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A preocupação com a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) não é tema recente e remonta a um incidente processual criado pelo Código de Processo Civil de 1973. Entretanto, com o advento da Lei n.º 13.015, de 21 de julho de 2014, que promoveu profundas alterações no



Tamires Rastoldo Fernandes Mendes

Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Sócia do escritório Loureiro Maia Advogados (RJ). Diretora Adjunta Cultural da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas (ACAT).

sistema recursal trabalhista, e da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, o atual Código de Processo Civil, a matéria tomou novo relevo e importância.

Serão abordadas, sob uma perspectiva histórica, a incorporação do incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) previsto no CPC/1973 ao Processo do Trabalho; a criação, em 2014, de uma nova espécie de incidente voltado especificamente para os TRTs, bem como a entrada em vigor de novo microsistema de uniformização de jurisprudência, com o CPC/2015. Visando a uma análise aprofundada do instituto, de suas origens e de seus objetivos, este estudo pretende identificar, precisamente, de que maneira sua evolução se deu no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

## 2. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ) DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

3.

Segundo um dos maiores idealizadores do Código de Processo Civil de 1973, o então ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, a ocorrência de divergências jurisprudenciais na interpretação de uma mesma norma legal fere de morte a garantia da estabilidade da ordem jurídica, que se constitui em verdadeira necessidade social, sendo imperiosa a uniformidade da jurisprudência:

O dissídio é um mal que precisa ser reparado, porque, havendo na apreciação da mesma norma legal duas interpretações contraditórias, se uma é a verdadeira, a outra por certo não o é. A uniformização da jurisprudência impõe-se, portanto, como uma necessidade social, a fim de assegurar

a estabilidade da ordem jurídica. O direito perde em força e autoridade se as suas disposições não obrigarem de modo regular e permanente. (BUZOID, 1985, p. 211)

Nesse contexto, com a publicação do Código Buzaid nasceu um incidente processual que visava à prevenção de dissenso entre julgados dentro de um mesmo tribunal, o *incidente de uniformização de jurisprudência* (IUJ), previsto em seus artigos 476 a 479:

Art. 476. Compete a qualquer juiz, ao dar o voto na turma, câmara, ou grupo de câmaras, solicitar o pronunciamento prévio do tribunal acerca da interpretação do direito quando:

I - verificar que, a seu respeito, ocorre divergência;

II - no julgamento recorrido a interpretação for diversa da que lhe haja dado outra turma, câmara, grupo de câmaras ou câmaras cíveis reunidas. Parágrafo único. A parte poderá, ao arrazoar o recurso ou em petição avulsa, requerer, fundamentadamente, que o julgamento obedeça ao disposto neste artigo.

Art. 477. Reconhecida a divergência, será lavrado o acórdão, indo os autos ao presidente do tribunal para designar a sessão de julgamento. A secretaria distribuirá a todos os juízes cópia do acórdão.

Art. 478. O tribunal, reconhecendo a divergência, dará a interpretação a ser observada, cabendo a cada juiz emitir o seu voto em exposição fundamentada. Parágrafo único. Em qualquer caso, será ouvido o chefe do Ministério Público que funciona perante o tribunal.

Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto

de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência.

Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante.

O incidente teria lugar quando, pendente de julgamento o recurso (inclusive remessa necessária) ou causa de competência originária do tribunal regional, fosse identificada a ocorrência de divergência na interpretação da mesma questão unicamente de direito, indispensável para a solução do caso, entre órgãos fracionários e o Pleno da Corte Regional ou entre a decisão recorrida em relação a outra(s) decisão(ões) dos demais órgãos fracionários ou do Pleno. Dessa forma, caberia ao magistrado, de ofício, ou quando provocado pelas partes ou pelo Ministério Público, instaurar o IUJ e solicitar “o pronunciamento prévio do tribunal”, ou seja, o entendimento acerca da matéria controvertida antes da realização do julgamento.

O art. 479 do CPC/1973 indicava que “o julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência”. A competência para julgamento do IUJ era do órgão colegiado maior dentro do tribunal regional, responsável pela unificação da jurisprudência - na maioria dos casos, o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial, a depender das disposições de cada Regimento Interno -, e o resultado do incidente poderia gerar súmula regional como precedente na uniformização da jurisprudência.

Assim, com a previsão no CPC/1973 de um incidente próprio para solucionar

divergência interpretativa interna, a Lei n.º 7.701, de 22 de dezembro de 1988, determinou em seu art. 14 que:

O Regimento Interno dos Tribunais Regionais do Trabalho deverá dispor sobre a súmula da respectiva jurisprudência predominante e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas. (grifo nosso)

Dez anos mais tarde veio a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que modificou a redação do § 3º do art. 896 da CLT, trazendo previsão expressa de que os TRTs deveriam uniformizar sua jurisprudência e, para isso, observar o incidente do Código de Processo Civil de 1973:

§ 3º. Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servindo a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (grifo nosso)

A determinação de ajuste nos regimentos internos dos regionais e a posterior alteração do art. 896 da CLT já indicavam a intenção do legislador de que os TRTs utilizassem o mecanismo contido no CPC para uniformizar sua jurisprudência interna. Como exemplo prático, há a Resolução Administrativa n.º 5/2000, editada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em 8 de maio de 2000, que dispôs sobre a aplicação do incidente de uniformização do CPC naquele Regional:

O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 14 da Lei 7.701, de 21 de dezembro de 1988 e no artigo 896, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho; [...]

Art. 6º Aplica-se ao processo trabalhista o incidente de uniformização da jurisprudência, nos termos dos artigos 476 a 479 do Código de Processo Civil, promovido por qualquer Juiz do Tribunal ou pelas partes, na forma de incidente processual, caso em que estas observarão o prazo preclusivo de até 5 (cinco) dias da interposição recursal. (grifos nossos)

Desde a Lei n.º 9.756/1998, portanto, o IUJ passou a integrar o Processo do Trabalho como mecanismo processual de uniformização de jurisprudência. No entanto, o incidente pouco foi utilizado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, pois muitos magistrados alegavam que a medida teria natureza discricionária e facultativa, que não disciplinava imposição ao julgador, como apontado pelo professor Estêvão Mallet:

Na prática, porém, não era frequente a uniformização interna da jurisprudência. Falava-se, de modo seguido, no caráter facultativo da medida, para nada se fazer. No mais das vezes, as turmas de um mesmo tribunal divergiam entre si na interpretação do direito em tese, sem que se promovesse a sua uniformização. Por vezes, a jurisprudência de uma mesma turma oscilava conforme a sua composição, com julgamentos conflitantes proferidos em datas próximas ou até na mesma sessão.

A divergência era levada, no campo trabalhista, ao Tribunal Superior do Trabalho, a quem incumbia solucioná-la. (MALLET, 2014, p. 86):

#### 4. AS ALTERAÇÕES NO PROCEDIMENTO DO IUJ COM O ADVENTO DA LEI N.º 13.015/2014: A ESPÉCIE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

O problema da desuniformidade das decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho ocasionou o congestionamento na tramitação de processos no Tribunal Superior do Trabalho (TST), que passou a assumir a função de Corte uniformizadora da jurisprudência interna de cada regional, nos dizeres do ministro Cláudio Brandão:

O cenário que se revela ao simples exame do conteúdo dos mais de 300.000 recursos recebidos no último ano, o que significou crescimento da ordem de 27% em relação a 2012, evidencia que, há muito, o TST deixou de cumprir o seu papel de Corte unificadora da interpretação da legislação e, em boa parte dos casos, se limita a resolver querelas jurisprudenciais internas dos TRTs, diante dos incontáveis casos que revelam divergências entre as turmas que os compõem. (BRANDÃO, 2015, p. 19):

A fim de trazer meios efetivos de permitir e procedimentalizar a unificação da jurisprudência regional, bem como vencer a disfuncionalidade deflagrada no TST (DALAZEN, 2014, p. 207) e descongestionar a tramitação de processos na Corte Superior, foi publicada a Lei n.º 13.015/2014, em vigor desde 22 de setembro daquele ano. O referido diploma legal nasceu no próprio TST que, preocupado

com o alto índice de recursos que ali chegavam, instituiu uma comissão de ministros para *“examinar a viabilidade da regulamentação do critério da transcendência”* (DALAZEN, 2014, p. 204) como pressuposto de admissibilidade e, assim, intensificar os filtros destinados a barrar o conhecimento dos recursos de revista.

Sob a presidência do ministro João Oreste Dalazen, a comissão encontrou um caminho diverso e, em junho de 2010, oficiou ao Presidente do TST para sugerir a aprovação de um anteprojeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, o que deu origem ao Projeto de Lei n.º 2.214/2011, transformado posteriormente na Lei n.º 13.015/2014. A partir da vigência dessa lei, o incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ), antes regulado unicamente pelo Código de Processo Civil e por normas internas dos TRTs, ganhou dispositivos próprios na Consolidação das Leis do Trabalho - em especial, o diploma inovou ao inserir os seguintes parágrafos no art. 896 da CLT:

§ 4º. Ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista, o Tribunal Superior do Trabalho determinará o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência.

§ 5º. A providência a que se refere o § 4º deverá ser determinada pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, ao emitir juízo de admissibilidade sobre o recurso de revista, ou pelo Ministro Relator, mediante decisões irrecorríveis.

§ 6º. Após o julgamento do incidente a que se refere o § 3º, unicamente a súmula regional ou a tese jurídica prevalecte no Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho servirá como paradigma para viabilizar o conhecimento do recurso de revista, por divergência.

O art. 896, § 3º, da CLT, desde 1998, fazia menção expressa ao IUJ, porém os novos parágrafos 4º, 5º e 6º, instituídos pela mencionada lei, trouxeram disposições diversas daquelas previstas no antigo incidente. Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho, *“além de autorizar a incidência supletiva dos arts. 476 a 479, do CPC, a Lei n.º 13.015/2014 acrescentou disposições complementares, específicas para o processo do trabalho.”* (2015a, p. 49).

Dessa forma, conclui-se que ambos os incidentes possuem a mesma origem: o Código de Processo Civil. No entanto, o IUJ trabalhista ganhou traços particulares, pois nele foram incorporadas outras disposições, como uma nova categoria, diferente da prevista no Processo Civil. Ambos seriam aplicáveis ao Processo do Trabalho, por expressa previsão da CLT. Seriam, porém, espécies distintas de mesmo gênero e finalidade, qual seja, a uniformização da jurisprudência.

Vale destacar que os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 sobre o IUJ ainda vigoravam, pois apenas em março de 2016 o diploma legal foi oficialmente sucedido pelo CPC/2015.

Com a vigência da Lei n.º 13.015/2014, quando da realização do juízo de admissibilidade

de recurso de revista, seja pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, seja pelo Ministro Relator do Tribunal Superior do Trabalho, a identificação de divergência entre decisões atuais<sup>1</sup> do mesmo Regional passou a ensejar a instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, com a determinação de retorno dos autos à Corte de origem ou remessa ao órgão competente, conforme o caso, para que se procedesse à harmonização da jurisprudência interna do referido Tribunal.

Além de reafirmar a obrigatoriedade e o cabimento do incidente nos tribunais regionais, tal como disciplinado no CPC, a lei “[...] *alastrou sobremodo o espectro de cabimento do IUJ, ampliou o elenco dos legitimados para suscitá-lo e, também, estendeu o momento para fazê-lo.*” (DALAZEN, 2014, p. 228).

No Código de Processo Civil de 1973, o IUJ era destinado, essencialmente, à prevenção da consumação do dissenso jurisprudencial no resultado do julgamento do caso concreto, mediante o pronunciamento prévio do Pleno (ou Órgão Especial) sobre a interpretação da questão de direito controvertida a ser aplicada no processo em questão.

Com a Lei n.º 13.015/2014, a nova espécie de incidente prevê que o pronunciamento do tribunal será posterior - não mais prévio - ao

1 A Instrução Normativa n.º 37/2015, publicada no DEJT de 4 de março de 2015, aprofunda o conceito de decisões atuais e conflitantes no mesmo Tribunal Regional, ao estabelecer que: “Art. 1º. Para efeito do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ) previsto nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, com a redação da Lei n.º 13.015/14, considerar-se-á dissenso jurisprudencial sobre idêntica questão jurídica no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho: I - a discrepância subsistente de julgados entre órgãos fracionários da Corte, ainda que não uniformizada a matéria; II - a divergência subsistente de julgados entre órgão fracionário e o Tribunal Pleno ou o Órgão Especial em decisão uniformizadora, sumulada ou não, ainda que anterior à Lei n.º 13.015/14”.

julgamento do processo em que se constata a divergência jurisprudencial consolidada. Nesse sentido, Dalazen (2014, p. 230) aponta que surge, então, uma terceira hipótese de cabimento de incidente de uniformização de jurisprudência, cujo procedimento se dará após o julgamento do processo em debate:

[...] o novo § 4º do art. 896 passou a admitir um terceiro caso de cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, ou de variante de cabimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, quando, após o julgamento do TRT, constatar-se que persiste a divergência: é o que se dá na hipótese de o Tribunal Superior do Trabalho constatar “a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito do mesmo Tribunal Regional do Trabalho sobre o tema objeto de recurso de revista”.

Há críticas à aparente ineficácia da previsão que determina o retorno do processo ao tribunal de origem para a sedimentação de entendimento, que, ao final, terá sua última palavra dada pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, órgão em que o processo já se encontrava anteriormente, apto para julgamento. Para Fredie Didier Júnior. e Lucas Buriel de Macêdo (2014, p. 167), a medida ganha contornos de procedimento burocratizante, que apenas retardaria o pronunciamento final e definidor da Corte Superior, para fins de conter o volume de processos que chegam ao TST.

De outro vértice, no entanto, o instituto merece reconhecimento, pois fortalece os Tribunais Regionais do Trabalho, concedendo-lhes autonomia para firmarem posicionamento único sobre determinada matéria, ainda que

divergente do entendimento do TST, pois a posição dos tribunais Regionais é privilegiada, em vista da possibilidade de uma análise mais aprofundada do conteúdo fático-probatório que envolve a matéria em conflito. Quem melhor do que o tribunal julgador - que está em contato direto com os casos, que conhece o costume local, que pode rever fatos e provas -, para firmar entendimento sobre determinado tema no âmbito de sua região de atuação?

O Tribunal Superior do Trabalho, como instância de sobreposição, está acima e distante da realidade dos Regionais. Em comparação a eles, sua análise é fragmentada, pois visa, tão somente, a harmonia das decisões em âmbito nacional. Sua missão consiste em manter a uniformidade de interpretação jurisprudencial entre todos os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho do país, logo, não é aceitável que se dedique a resolver conflitos jurisprudenciais *interna corporis* de cada Regional<sup>2</sup>.

Segundo Calmon de Passos, “quanto mais alto é o tribunal, mais distante está a justiça do povo” (PASSOS apud BRANDÃO, 2015, p. 23). Se cada Tribunal Regional se ocupasse em manter posicionamento uniforme sobre a interpretação das normas jurídicas, o debate seria ampliado e enriquecido caso surgisse interpretação diversa por outro TRT. O tema já haveria sido largamente discutido nos Tribunais, o que traria debate mais amadurecido para o

2 Até a Lei n.º 9.756/1998, a redação do art. 896, a da CLT previa o cabimento de recurso de revista ao Tribunal Superior do Trabalho na hipótese de divergência de interpretação de lei federal trabalhista dentro do mesmo Tribunal Regional: “que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho”. (grifo nosso)

Tribunal Superior do Trabalho, que poderia exercer seu mister com maior eficiência e eficácia.

## 5. O NOVO MICROSSISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Da entrada em vigor da Lei n.º 13.015/2014 ao atual CPC, de 22 de setembro de 2014 a 17 de março de 2016, o sistema de uniformização da jurisprudência regional trabalhista foi regulado pelas espécies de IUJ do CPC/1973 e da CLT, cada qual nas suas hipóteses específicas de cabimento. Ambos coexistiram nesse curto período de tempo e aplicavam-se igualmente, por expressa previsão da CLT, ao Processo do Trabalho.

O quadro foi significativamente modificado com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, pois o incidente de uniformização de jurisprudência, previsto nos artigos 476 a 479 do CPC/1973, foi extirpado do novo regramento processual. Tal modificação trouxe, em contrapartida, a criação de um microssistema de uniformização da jurisprudência: o julgamento de casos repetitivos. Segundo Fredie Didier Júnior., membro da comissão de juristas responsável pela revisão do projeto do Código na Câmara dos Deputados, esse sistema possui dupla função e, assim, se divide internamente em dois outros microssistemas: de gestão e julgamento de casos repetitivos e de formação concentrada de precedentes obrigatórios:

Quer isso dizer que o julgamento de casos repetitivos é gênero de

incidentes que possuem natureza híbrida: servem para gerir e julgar casos repetitivos e, também, para formar precedentes obrigatórios. Por isso, esses incidentes pertencem a dois microsistemas: o de gestão e julgamento de casos repetitivos e o de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Esses microsistemas são compostos pelas normas do CPC e, igualmente, pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT que foram inseridas pela Lei n. 13.015/2014, a respeito de julgamento de casos repetitivos. (DIDIER, 2016, p. 590-591)

O art. 926 do atual CPC estabelece também que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, reforçando o objetivo do novo diploma processual de propiciar a harmonização da jurisprudência regional. Para isso, o CPC/2015 instituiu incidentes próprios, com o propósito de solucionar o problema do aumento expressivo no número de processos que atualmente aflige o Poder Judiciário brasileiro e, em grande medida, a Justiça do Trabalho.

### I.1. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR)

#### I.2.

Inspirado em instituto do Direito alemão chamado *Musterverfahren*, com as devidas adaptações, criou-se no CPC vigente o denominado incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR (TEMER, 2015, p. 1):

O incidente é uma das grandes apostas do novo diploma processual, cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única

aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asoerramento do Poder Judiciário com demandas seriadas.

O novo incidente tem por objetivo vencer o volume de processos repetitivos e os problemas a eles associados, como a morosidade - que fere o princípio constitucional da razoável duração do processo insculpido na máxima de que justiça tardia não é justiça -, além da imprevisibilidade no resultado do julgamento de casos que versem sobre a mesma questão de direito, em afronta direta aos princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

O IRDR possui como requisitos de cabimento, segundo o art. 976 do CPC/2015, a “*efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito*” e o “*risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica*”. Há ainda, no § 4º do art. 976 sob análise, a previsão de um pressuposto negativo de cabimento, que é a hipótese de a questão jurídica controvertida ter sido afetada para uniformização de entendimento por algum dos Tribunais Superiores:

§ 4º. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

Em todas as hipóteses, o requerimento



de instauração deverá ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Logo, não há aqui a possibilidade de instauração *ex officio* pelo juiz ou relator, que deverá encaminhar um ofício, instruído com os documentos necessários para comprovar o preenchimento de todos os pressupostos exigidos no art. 976, a fim de solicitar ao órgão colegiado responsável no Tribunal a instauração do incidente. De igual maneira, as partes, o Ministério Público e a Defensoria Pública poderão, mediante petição e com toda a documentação necessária, requerer que seja instaurado o IRDR.

Muito se tem discutido sobre a aplicabilidade do IRDR ao Processo do Trabalho. No 2º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho<sup>3</sup>, realizado por juízes e desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em agosto de 2015, foi aprovado o Enunciado n.º 5, com o seguinte teor: *“É aplicável ao processo do trabalho o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas conforme preconiza o art. 976 do CPC”*.

Além disso, o art. 8º da Instrução Normativa n.º 39/2016, elaborada pelo TST com o propósito de indicar quais artigos do CPC seriam aplicáveis ou não ao Processo do Trabalho, indica que o IRDR é compatível: *“Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos artigos 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR)”*.

Fica, ainda, a lição do doutrinador

3 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. Relatório final de enunciados aprovados. 2º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1ª Região. Rio de Janeiro. Agosto de 2015. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157)>. Acesso em: 3 de julho de 2016.

Manoel Antonio Teixeira Filho, que defende a compatibilidade do instituto com o Processo do Trabalho e sua plena aplicabilidade, ante seus objetivos:

Uma indagação inevitável: o incidente de resolução de demandas repetitivas é compatível com o Processo do Trabalho? Se considerarmos os seus objetivos essenciais, quais sejam: a) tornar mais célere a prestação jurisdicional; b) descongestionar os órgãos da jurisdição; c) uniformizar o entendimento, na jurisdição do tribunal, a respeito de determinada tese jurídica controvertida em diversas causas, com obrigatoriedade de aplicação a todos os processos, atuais ou futuros, que versarem idêntica *quaestio iuris*, seremos levados a responder de modo afirmativo à indagação formulada. (2015b, p. 1.177)

Importante menção deve ser feita ao TRT da 1ª Região, pois, no dia 22 de junho de 2016, foi publicada a Emenda Regimental n.º 25/2016, aprovada na sessão do Tribunal Pleno no dia 9 de junho de 2016, cujo objetivo foi ajustar a redação do regimento do Tribunal aos incidentes processuais de uniformização do atual CPC, quais sejam, o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e o incidente de assunção de competência (IAC). O regimento interno do TRT da 1ª Região sofreu as seguintes reformas:

a) foi alterado o art. 119 para retirar o incidente de uniformização de jurisprudência do CPC/1973 e substituir pelo incidente de resolução de demandas repetitivas, nos seguintes termos:

Art. 119. O incidente de resolução de

demandas repetitivas – IRDR, versando sobre interpretação de regra jurídica, não vinculada, necessariamente, à matéria de mérito, poderá ser suscitado pelas partes ou pelo Ministério Público do Trabalho, por petição, ou por qualquer juiz ou relator, por ofício dirigido ao Presidente do Tribunal, que determinará o processamento do incidente, respeitando, no que couber, os preceitos dos artigos 976 a 987 do CPC, com as peculiaridades ao processo do trabalho preconizadas em normatividade do Tribunal Superior do Trabalho [...]

b) no art. 119-A foi mantido o incidente de uniformização de jurisprudência previsto na CLT (art. 896, §§ 4º, 5º e 6º, CLT), que não será cabível se o tema em questão estiver aguardando julgamento em IRDR. Também foi ampliada a legitimidade para suscitação pelo art. 119-B:

Art. 119-A. O incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ – suscitado pelo Presidente deste Tribunal Regional do Trabalho ou por ministro relator do Tribunal Superior do Trabalho, ao constatar, de ofício ou mediante provocação de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, a existência de decisões atuais e conflitantes no âmbito deste Regional, obedecerá aos preceitos legais, aos atos normativos do Tribunal Superior do Trabalho, e também ao seguinte:

[...]

§11º. É incabível o processamento de incidente de uniformização de jurisprudência quando estiver sendo suscitado incidente de resolução de demandas repetitivas sobre a mesma

matéria.

[...]

Art. 119-B. O incidente de uniformização de jurisprudência – IUJ – também poderá ser suscitado por qualquer magistrado deste Tribunal em processo que esteja analisando, pelo Ministério Público do Trabalho ou pelas partes, quando verificar que haja interpretação diversa de outro órgão fracionário desta Corte Regional acerca da mesma matéria de direito.

[...]

c) foi inserido o art. 119-C para regulamentação do incidente de assunção de competência:

Art. 119-C. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

[...]

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região foi pioneiro nessa alteração regimental, pois, até o dia 22 de junho de 2016, nenhum outro Tribunal Regional do Trabalho havia adequado sua norma interna ao Código de Processo Civil para prever a aplicação do IRDR<sup>4</sup>.

Assim sendo, por privilegiar os princípios constitucionais da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica, o instituto se mostra compatível com o Processo do Trabalho e, portanto, poderá ser aplicado como mecanismo de uniformização da jurisprudência dos

4 Os dados foram atualizados no dia 22 de junho de 2016.

Tribunais Regionais do Trabalho.

### I.3. O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA (IAC)

O incidente de assunção de competência nasceu no Processo Civil com a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ainda sob a vigência do CPC/1973, que inseriu o § 1º no art. 555 e dispunha que:

Ocorrendo relevante questão de direito, que faça conveniente prevenir ou compor divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, poderá o relator propor seja o recurso julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar; reconhecendo o interesse público na assunção de competência, esse órgão colegiado julgará o recurso.

O atual Código de Processo Civil manteve o incidente, porém realizou profundas modificações em seu processamento, hipóteses de cabimento, sujeitos legítimos a suscitá-lo e, especialmente, nos efeitos de sua decisão.

No antigo Código, o incidente teria lugar apenas no julgamento de recurso de apelação ou agravo, quando o relator identificasse relevante questão de direito e interesse público, e, com o fito de prevenir ou compor divergência entre os órgãos fracionários do tribunal regional, propusesse, de ofício, que o recurso fosse julgado pelo órgão colegiado de maior composição, conforme o regimento interno.

Com a reforma, em qualquer processo que tramite no tribunal regional será viável sua instauração, quando a matéria debatida se tratar de questão de direito com grande repercussão social, sem a repetição em múltiplos processos, hipótese em que o relator proporá que o processo tenha sua competência para julgamento deslocada do órgão fracionário original para o órgão colegiado de competência funcional indicada no regimento interno.

Somado ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), o incidente de assunção de competência (IAC) faz parte do microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Porém, a assunção de competência se diferencia do IRDR na medida em que não se faz necessária a repetição da questão jurídica em diversos processos para sua instauração.

O art. 947, *caput* e § 4º do Código dispõem que:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

[...]

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Assim, as hipóteses de cabimento da assunção de competência são as seguintes, todas cumulativas: causa que esteja pendente de julgamento no âmbito de qualquer tribunal,

regional ou superior; que envolva relevante questão de direito, com grande repercussão social; sem repetição em múltiplos processos. Além dessas previsões, o § 4º indica que o IAC também será cabível se: i) já existir divergência interna no tribunal, devendo ser usado como meio repressivo de uniformização de jurisprudência; ii) quando existir potencial de dissenso entre os órgãos fracionários do regional, servindo, aqui, como instrumento preventivo de uniformização da jurisprudência.

Os termos “*relevante questão de direito*” e “*grande repercussão social*”, inseridos no art. 947, transcrito acima, são abertos, subjetivos e imprecisos, porém é evidente que tal questão se diferencia das “*questões corriqueiras e ordinárias*” (CORTÊS, 2015, p. 2.112), sendo, necessariamente, tema que cause grande impacto da sociedade, ainda que isso não se revele na repetição de processos, pois foi criado justamente com o objetivo de evitar que tal recorrência venha a ocorrer.

A ausência de repetição da questão jurídica em diversos processos demonstra claramente o que está em jogo e é a relevância da definição da interpretação da norma jurídica para a sociedade, materializando-se, assim, em um precedente de observância obrigatória.

O incidente de assunção de competência, diferentemente do incidente de resolução de demandas repetitivas, já existia no Código de Processo Civil de 1973 e alguns regimentos internos de Tribunais Regionais do Trabalho já previam sua aplicação. Hoje, após a reforma do CPC/2015, diversos tribunais já ajustaram sua norma interna para incluir a aplicação do IAC, como o supracitado TRT da 1ª Região, cujo regimento interno foi atualizado em junho de 2016.

A Instrução Normativa n.º 39/2016 do Tribunal Superior do Trabalho também indica que o IAC é compatível com o Processo do Trabalho:

Art. 3º. Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas: [...]XXV-art.947 e parágrafos (incidente de assunção de competência); [...]

No início de 2015, ainda sob a vigência do CPC/1973, o TRT da 9ª Região, de forma pioneira, decidiu os três primeiros incidentes de assunção de competência na esfera regional trabalhista. Mais recentemente, em março de 2016, julgou o primeiro IAC após a vigência do atual CPC.

Por todos os fundamentos elencados acima, bem como pelo respeito aos princípios constitucionais da celeridade, da duração razoável do processo, da isonomia e da segurança jurídica, parece-nos que o IAC também é compatível com o Processo do Trabalho, devendo ser aplicado como um dos instrumentos de uniformização da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

#### 4. CONCLUSÃO

O tema abordado no presente artigo está em processo de construção. Até 2014, a uniformização de jurisprudência no Processo do Trabalho era, basicamente, um espelho do incidente de uniformização de jurisprudência do CPC. Com a Lei n.º 13.015/2014, o instituto

continuou a existir, porém o diploma legal criou uma espécie de incidente próprio na esfera trabalhista. Após o CPC/ 2015, o IUJ foi substituído pelo incidente de resolução de demandas repetitivas e pelo incidente de assunção de competência, entretanto, mantido no Processo do Trabalho o IUJ da CLT, como uma reminiscência do antigo Código, regulado pelos parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 896 da CLT, bem como pelas disposições dos Regimentos Internos dos Tribunais.

A partir das análises realizadas, constata-se que a evolução do incidente no Processo do Trabalho busca, em grande medida, vencer a disfuncionalidade instaurada no Tribunal Superior do Trabalho pela assunção da função de unificar o entendimento jurisprudencial interno das Cortes Regionais. O instituto promove o fortalecimento dos tribunais regionais, enaltecendo sua autonomia e seu papel como instância definidora da interpretação de determinadas questões jurídicas no seu âmbito de atuação.

Não se pode admitir, nos dias de hoje, que os tribunais escapem ao dever de manter sua jurisprudência interna uniforme e coesa, pela obrigatoriedade que a própria CLT impõe de respeito à estabilidade e previsibilidade das decisões, tanto quanto possível.

Uma análise da atual postura dos Tribunais Regionais do Trabalho frente aos incidentes de uniformização da jurisprudência revelou que, em pouco mais de dois anos, a quantidade de súmulas editadas quase foi dobrada<sup>5</sup>, demonstrando que a conduta

5 Essa investigação científica tomou como ponto de partida outra pesquisa, realizada pelos alunos do curso de graduação em Direito da PUC-PR, sob a coordenação do professor Vladimir Passos de Freitas, no período de 1º a 30 de novembro de 2013, sob o tema “Pesquisa

.....  
sobre as súmulas dos Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais”, com apoio do IBRAJUS. Os resultados encontrados revelaram que, na data-limite de 30 de novembro de 2013, os Tribunais Regionais do Trabalho haviam editado: TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) – 43 súmulas; TRT da 2ª Região (São Paulo – capital) – 15 súmulas; TRT da 3ª Região (Minas Gerais) – 33 súmulas; TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) – 60 súmulas; TRT da 5ª Região (Bahia) – 43 súmulas; TRT da 6ª Região (Pernambuco) – 18 súmulas; TRT da 7ª Região (Ceará) – 1 súmula; TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) – 21 súmulas; TRT da 9ª Região (Paraná) – 18 súmulas; TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) – 42 súmulas; TRT da 11ª Região (Roraima e Amazonas) – 7 súmulas; TRT da 12ª Região (Santa Catarina) – 51 súmulas; TRT da 13ª Região (Paraíba) – 17 súmulas; TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia) – 3 súmulas; TRT da 15ª Região (São Paulo – interior) – 30 súmulas; TRT da 16ª Região (Maranhão) – Nenhuma súmula; TRT da 17ª Região (Espírito Santo) – 17 súmulas; TRT da 18ª Região (Goiás) – 25 súmulas; TRT da 19ª Região (Alagoas) – Nenhuma súmula; TRT da 20ª Região (Sergipe) – 14 súmulas; TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte) – Nenhuma súmula; TRT da 22ª Região (Piauí) – 24 súmulas; TRT da 23ª Região (Mato Grosso) – 8 súmulas; TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) – 8 súmulas. Partindo para nossa investigação mais recente, que levou em consideração os dados colhidos em 28 de junho de 2016, encontramos um cenário completamente diferente da pesquisa de dois anos e sete meses atrás. Os resultados da pesquisa foram os seguintes: TRT da 1ª Região (Rio de Janeiro) – 55 súmulas e 9 IUJs; TRT da 2ª Região (São Paulo – capital) – 61 súmulas, 22 teses jurídicas prevalecentes e 130 IUJs; TRT da 3ª Região (Minas Gerais) – 56 súmulas, 9 teses jurídicas prevalecentes e 35 IUJs; TRT da 4ª Região (Rio Grande do Sul) – 97 súmulas, 2 teses jurídicas prevalecentes e 47 IUJs; TRT da 5ª Região (Bahia) – 27 súmulas e 42 IUJs; TRT da 6ª Região (Pernambuco) – 32 súmulas e 32 IUJs; TRT da 7ª Região (Ceará) – 10 súmulas e 3 teses jurídicas prevalecentes; TRT da 8ª Região (Pará e Amapá) – 39 súmulas e 2 teses jurídicas prevalecentes; TRT da 9ª Região (Paraná) – 35 súmulas, 6 teses jurídicas prevalecentes e 3 IACs; TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins) – 47 súmulas e 10 IUJs; TRT da 11ª Região (Roraima e Amazonas) – 15 súmulas; TRT da 12ª Região (Santa Catarina) – 85 súmulas e 36 IUJs; TRT da 13ª Região (Paraíba) – 35 súmulas, 1 tese jurídica prevalecente e 55 IUJs; TRT da 14ª Região (Acre e Rondônia) – 7 súmulas; TRT da 15ª Região (São Paulo – interior) – 63 súmulas e 60 IUJs; TRT da 16ª Região (Maranhão) – 1 súmula e 12 IUJs; TRT da 17ª Região (Espírito Santo) – 40 súmulas; TRT da 18ª Região (Goiás) – 54 súmulas, 7 teses jurídicas prevalecentes e 45 IUJs; TRT da 19ª Região (Alagoas) – 8 súmulas e 2 teses jurídicas prevalecentes; TRT da 20ª Região (Sergipe) – 16 súmulas e 2 IUJs; TRT da 21ª Região (Rio Grande do Norte) – Nenhuma súmula; TRT da 22ª Região (Piauí) – 45

assumida pelos tribunais vem sendo modificada, e que a preocupação com a manutenção de posicionamento pacífico *interna corporis* já é uma realidade.

Entretanto, para que se alcance a tão sonhada segurança jurídica e a verdadeira isonomia nas decisões judiciais, há muito trabalho a fazer e, sem dúvida, o tema ainda causará muitas discussões devido às fortes implicações no futuro dos processos individuais e coletivos da Justiça do Trabalho.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRANDÃO, Cláudio. **Reforma do sistema recursal trabalhista: comentários à Lei n. 13.015/2014**, 1. ed., São Paulo: LTr. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Relatório final de enunciados aprovados. **2º Fórum de Direito Material e Processual do Trabalho do TRT da 1ª Região**. Rio de Janeiro. Agosto de 2015. Disponível em: <[http://www.trt1.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157](http://www.trt1.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=896d6c95-afeb-433f-9f07-6ddc9d1d77af&groupId=10157)>. Acesso em: 3 de julho de 2016.

BUZUID, Alfredo. Uniformização da Jurisprudência. **Revista Ajuris: Associação dos**

.....  
súmulas, 3 teses jurídicas prevalecentes e 25 IUIs; TRT da 23ª Região (Mato Grosso) – 39 súmulas e 1 tese jurídica prevalecente; TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul) – 23 súmulas, 24 teses jurídicas prevalecentes e 35 IUIs. Os resultados obtidos demonstram que, em geral, em menos de três anos, os TRTs aproximadamente dobraram o quantitativo de súmulas editadas. Além disso, passaram a desenvolver, nos sítios eletrônicos, mecanismos que facilitem o acesso público aos enunciados sumulares, teses jurídicas prevalecentes e incidentes de uniformização de jurisprudência em tramitação.

**Juízes do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: n. 34. 1985. p. 189-217, 1985.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. Do incidente de assunção de competência. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.) et al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2.111-2.113.

DALAZEN, João Oreste. Apontamentos sobre a Lei 13.015/14 e impactos no Sistema Recursal Trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 80, n.º 4, out./dez., 2014, LexMagister, p. 204-263. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014\\_revista\\_tst\\_v080\\_n04.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014_revista_tst_v080_n04.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

DIDIER JR, Fredie; MACÊDO, Lucas Buril de. Reforma no processo trabalhista brasileiro em direção aos precedentes obrigatórios: a Lei nº 13.015/2014. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 80, n.º 4, out. a dez., 2014, p. 143-167. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014\\_revista\\_tst\\_v080\\_n04.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014_revista_tst_v080_n04.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento**. 17ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 590-591.

FREITAS, Vladimir Passos (Coord.). **Pesquisa sobre as súmulas dos Tribunais de Justiça, Tribunais de Justiça Militar Estadual, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais Regionais Federais**. Apoio: Instituto Brasileiro de Administração do Sistema Judiciário -

IBRAJUS. 2013. Projeto de Pesquisa – Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/pesquisas/pesquisa06.asp>>. Acesso em: 29 jun. 2016.

MALLET, Estêvão. Reflexões sobre a Lei n. 13.015/2014. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, ano 80, n.º 4, out. a dez., 2014, p. 74-111. Disponível em: <[http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014\\_revista\\_tst\\_v080\\_n04.pdf?sequence=1](http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/79792/2014_revista_tst_v080_n04.pdf?sequence=1)>. Acesso em: 2 jul. 2016.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários à Lei n.º 13.015/2014: uniformização da jurisprudência e recursos repetitivos**. 3ª ed. São Paulo: LTr. 2015a.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do Processo do Trabalho** (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015). São Paulo: LTr, 2015b.

TEMER, Sofia Orberg. O incidente de resolução de demandas repetitivas do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. Vol. 243. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 3. Disponível em: <[https://www.academia.edu/15300046/O\\_incidente\\_de\\_resolu%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_demandas\\_repetitivas\\_do\\_novo\\_C%C3%B3digo\\_de\\_Proposito\\_Civil](https://www.academia.edu/15300046/O_incidente_de_resolu%C3%A7%C3%A3o_de_demandas_repetitivas_do_novo_C%C3%B3digo_de_Proposito_Civil)>. Acesso em: 3 jul. 2016.

**O presente artigo já foi publicado na Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, n.º 58, v. 27, p. 113-128, 2016.**